



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.520, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 229/22 – SF

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3385/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação, para mitigar os efeitos adversos dessa pandemia na educação.

Parágrafo único. As ações decorrentes do plano de que trata esta Lei serão implementadas com base na colaboração entre os entes da Federação, de forma a assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público.

Art. 2º O Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação observará as seguintes diretrizes:

I – fomento à colaboração entre os entes federados;

II – normalização da frequência escolar das crianças e dos adolescentes;

III – promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

IV – estimativa da demanda por matrículas escolares;

V – garantia da alimentação escolar;

VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia da covid-19 na educação;

VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia, com o reordenamento curricular;

IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;

X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem;

XI – aprimoramento da conectividade nas escolas.

Art. 3º São objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação:

I – garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da pandemia da covid-19;

II – cumprir, a despeito da situação excepcional, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

III – proporcionar efeitos positivos no desempenho dos estudantes no retorno às aulas presenciais;



* c d 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0

IV – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recuperação de aprendizagem;

V – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações dos entes federados;

VI – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar a conectividade nas escolas.

Art. 4º Na execução do Plano de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com Estados e Municípios, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela pandemia da covid-19;

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem;

IV – garantir a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais confiáveis;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas ao enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia da covid-19;

VII – apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária.

Art. 5º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Estados exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, além das seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia da covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;



* C D 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0



f) a oferta da alimentação escolar;

III – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

IV – promover a premiação de Municípios que apresentarem as melhores práticas educacionais no contexto da pandemia da covid-19 e disseminar experiências de excelência;

V – dar prioridade à regulamentação da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) condicionada a indicadores de melhoria de aprendizagem, nos termos do art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

VI – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia da covid-19;

VII – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Parágrafo único. O Distrito Federal exercerá as atribuições pertinentes previstas neste artigo.

Art. 6º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Municípios exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia da covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;

f) a oferta da alimentação escolar;

II – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

III – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia da covid-19;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 7º Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação:

I – indicadores levantados por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);

II – indicadores provenientes de avaliações regionais e locais da qualidade de ensino;

III – pesquisas acadêmicas voltadas para a avaliação de programas e ações na área da educação;

IV – estudos decorrentes de parcerias entre o Poder Público e instituições públicas e privadas de renome, com o fim de diagnosticar e melhorar a qualidade de ensino no contexto da pandemia da covid-19.

Art. 8º As ações do Plano de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela Constituição Federal e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia da covid-19 e a seus efeitos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
 Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

FIM DO DOCUMENTO